



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.858	028	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.858

Dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de *Startups*.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Fomento ao Desenvolvimento de *Startups* no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. Considera-se *Startup* a Pessoa Jurídica que atue nas seguintes áreas de prestação de serviços tecnológicos:

- I - Serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;
- II - Elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;
- III - Distribuição ou criação de *software* original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;
- IV - Desempenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do *hardware* de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V - Atividades de pesquisas, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;
- VI - Gestão de tráfego digital.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

- I - Fomentar a economia criativa na cidade de Volta Redonda através de formação de novos empreendedores e investidores de inovações tecnológicas;
- II – Desburocratizar a entrada de *startups* no mercado;
- III – Criar processos simples para a abertura de *startups*;
- IV – Propiciar segurança e apoio para as *startups* em processo de formação;
- V – Criar um canal permanente de aproximação entre governo municipal e *startups*;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.858	029	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.858

VI – Incentivar o investimento nas *startups* municipais; e

VII – Fomentar o incentivo de investimento nas empresas digitais.

Art. 3º O alcance dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas, se dará através da realização e promoção das seguintes atividades:

I - Instituição de projetos, planos e grupos técnicos com a participação de empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas, em articulação com a sociedade civil organizada, para compartilhamento, maturação e validação de ideias e criação de *startups*;

II - Debates, seminários e eventos de empreendedorismo prático, voltados para o fomento de ideias de inovação.

Art. 4º As atividades desta Lei poderão ocorrer através de ações em conjunto do Poder Público, empresas privadas, entidades, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Município:

I - Instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar *startups*;

II - Formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as *startups*;

III - Auxiliar na busca de linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

IV – Contribuir para realização eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – Designar dotação orçamentária específica para incentivar o segmento de inovação tecnológica que envolva as *startups*.

Art. 6º O município auxiliará nos procedimentos necessários à simplificação e celeridade na abertura de empresas com a natureza de *startup*.

Art. 7º O empreendedor de plataformas digitais na modalidade *startup* em desenvolvimento, que não disponha de capital inicial mínimo para o início de suas





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.858	030	/

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.858

atividades, receberá do Município um certificado de cadastramento de *startup* com recomendação aos bancos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 8º O Município regulamentará as políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial e diferenciado para a *startup* em criação ou em fase de consolidação.

Art. 9º O Município adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de *startups*, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 10 O Município poderá implantar a seu critério, em sua estrutura organizacional um núcleo denominado Observatório de *Startups*, que terá a função de dar auxílio técnico e operacional aos novos empreendedores, além dos que já estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§ 1º Caberá ao núcleo a que se refere o *caput* desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e *workshops*.

§ 2º O Observatório de *Startups* priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinado a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das *startups* no Município.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2021.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 007/2021
Autoria: Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida
DEx/jpd.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA**
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 5.858

Dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em nome da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Fomento ao Desenvolvimento de Startups no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. Considera-se Startup a Pessoa Jurídica que atue nas seguintes áreas de prestação de serviços tecnológicos:

I - Serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - Elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em

redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;

III - Distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - Desempenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - Atividades de pesquisas, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VI - Gestão de tráfego digital.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I - Fomentar a economia criativa na cidade de Volta Redonda através de formação de novos empreendedores e investidores de inovações tecnológicas;

II - Desburocratizar a entrada de startups no mercado;

III - Criar processos simples para a abertura de startups;

IV - Propiciar segurança e apoio para as startups em processo de formação;

V - Criar um canal permanente de aproximação entre governo municipal e startups;

VI - Incentivar o investimento nas startups municipais; e

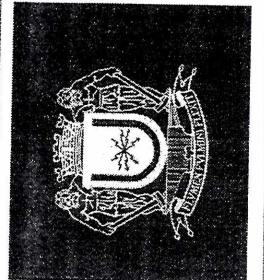
VII - Fomentar o incentivo de investimento nas empresas digitais.

Art. 3º O alcance dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas, se dará através da realização e promoção das seguintes atividades:

I - Instituição de projetos, planos e grupos técnicos com a participação de empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas, em articulação com a sociedade civil organizada, para compartilhamento, maturação e validação de ideias e criação de startups;

II - Debates, seminários e eventos de empreendedorismo prático, voltados para o fomento de ideias de inovação

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



Art. 4º As atividades desta Lei poderão ocorrer através de ações em conjunto do Poder Público, empresas privadas, entidades, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Município:

I - Instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;

II - Formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

III - Auxiliar na busca de linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

IV - Contribuir para realização eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V - Designar dotação orçamentaria específica para incentivar o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups.

Art. 6º O município auxiliará nos procedimentos necessários à simplificação e celeridade na abertura de empresas com natureza de startup.

Art. 7º O empreendedor de plataformas digitais na modalidade startup em desenvolvimento, que não disponha de capital inicial mínimo para o início de suas atividades, receberá do Município um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 8º O Município regulamentará as políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação.

Art. 9º O Município adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 10 O Município poderá implantar, a seu critério, em sua estrutura organizacional um núcleo denominado Observatório de Startups, que terá a função de dar auxílio técnico e operacional aos novos empreendedores, além dos que já estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§ 1º Caberá ao núcleo a que se refere o caput desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e busca de receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajuste para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

§ 2º O Observatório de Startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups no Município.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2021.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

